Decreto n.º 9/2004 de 29 de Abril
Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Polónia no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 22 de Janeiro de 2003

Considerando o desejo de aprofundar as relações de amizade entre os povos de Portugal e da Polónia;
Verificando ser o turismo um dos mais importantes factores para se obter esse relacionamento;
Conscientes de que daí poderão acrescer substanciais vantagens nos campos económico e cultural:
Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República da Polónia no Domínio do Turismo, assinado em Lisboa em 22 de Janeiro de 2003, cujo texto, nas versões autênticas nas línguas portuguesa, polaca e inglesa, se publica em anexo.
Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 4 de Março de 2004. - José Manuel Durão Barroso - Maria Teresa Pinto Basto Gouveia - Carlos Manuel Tavares da Silva.
Assinado em 5 de Abril de 2004.
Publique-se.
O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.
Referendado em 7 de Abril de 2004.
O Primeiro-Ministro, José Manuel Durão Barroso.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DA POLÓNIA NO DOMÍNIO DO TURISMO

A República Portuguesa e a República da Polónia, doravante designadas «Partes»:

Desejando aprofundar as relações de amizade entre a República Portuguesa e a República da Polónia;

Conscientes da importância do turismo para o desenvolvimento das relações económicas e culturais, bem como para um melhor entendimento do modo de vida, da história e do património cultural das duas nações;

Reconhecendo a necessidade de estabelecer uma base legal para a cooperação no domínio do turismo;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º
Âmbito

1 - As Partes envidarão todos os esforços para desenvolver e fortalecer a cooperação no domínio do turismo, com o objectivo de estimular um melhor conhecimento da história e da cultura de ambas as nações.

2 - A cooperação no domínio do turismo será implementada tendo em consideração as normas estipuladas neste Acordo, bem como a legislação nacional das Partes.

Artigo 2.º
Cooperação

As Partes apoiarão o estabelecimento da cooperação entre empresários e organizações portuguesas e polacas que participem no desenvolvimento do turismo a nível internacional,

que promovam o investimento turístico e trabalhem em joint-venture com o objectivo de apoiar os turistas.

Artigo 3.º
Formas de cooperação

A cooperação mencionada no artigo 2.º será efectuada, especialmente, através:

a) Da criação de joint-venture com o objectivo de apoiar os turistas;

b) Do intercâmbio de peritos;

c) Do apoio à formação de quadros do sector turístico.

Artigo 4.º
Intercâmbio de informação

As Partes incentivarão a troca de informação nos seguintes domínios:

a) Estatísticas de turismo;

b) Programas de formação de quadros do sector turístico;

c) Actividades promocionais;

d) Legislação no âmbito da protecção ambiental e do património cultural;

e) Legislação em vigor no âmbito da actividade turística.

Artigo 5.º
Condições de cooperação

As Partes comprometem-se a criar condições que permitam o intercâmbio de peritos e técnicos especializados, assim como a cooperação entre as instituições responsáveis pela pesquisa no domínio do turismo.

Artigo 6.º
Centros de informação turística

As Partes incentivarão o estabelecimento de centros nacionais de informação turística nos dois países.

Artigo 7.º
Cooperação internacional

As Partes promoverão o intercâmbio de informação e de experiências resultantes das respectivas participações nas organizações internacionais de turismo.

Artigo 8.º
Comissão mista

1 - As Partes instituirão uma comissão mista responsável pelo cumprimento das disposições estabelecidas no presente Acordo e pela resolução de divergências que possam surgir no decurso da sua execução.

2 - A comissão mista será constituída por representantes dos organismos responsáveis pelo sector do turismo que serão nomeados pelas Partes.

3 - A primeira reunião da comissão mista terá lugar seis meses depois da entrada em vigor do Acordo.

4 - A comissão mista redigirá, na primeira reunião, um conjunto de regulamentos que definirão os procedimentos que orientarão as suas actividades.

5 - A comissão mista será presidida por representantes de cada uma das Partes.
6 - A comissão mista reunirá, de acordo com as necessidades e por pedido escrito de uma das Partes, alternadamente, na República Portuguesa e na República da Polónia.

Artigo 9.º
Entrada em vigor

1 - O presente Acordo está sujeito a aprovação de acordo com o direito interno das Partes, as quais se informarão reciprocamente desse facto através de comunicação escrita.

2 - O Acordo entrará em vigor 30 dias após a data de recepção da última notificação.

Artigo 10.º
Vigência e denúncia

1 - O presente Acordo será válido por um período de cinco anos, considerando-se automaticamente renovado por sucessivos períodos de cinco anos, salvo denúncia de uma das Partes comunicada à outra com, pelo menos, seis meses de antecedência relativamente à data de cessação da respectiva vigência.

2 - O fim do Acordo não afectará os programas implementados ou em curso acordados pelas Partes durante a vigência do mesmo e até à sua conclusão.

Feito em Lisboa, em 22 de Janeiro de 2003, em duas cópias idênticas nas línguas portuguesa, polaca e inglesa, os três textos fazendo igualmente fé.

Em caso de divergência de interpretação, prevalecerá a versão inglesa.

Pela República Portuguesa:
(ver assinatura no documento original)

Pela República da Polónia:
(ver assinatura no documento original)

(ver texto em língua polaca no documento original)